



**Projeto de Lei nº 004/2024**

**Origem: Poder Legislativo**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO.  
HOMOLOGAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITOS  
ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA  
DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE.  
LEGALIDADE.

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer de ofício ao projeto de Lei nº 004/2024, que versa sobre a homologação do crédito adicional extraordinário aberto e incorporado ao orçamento do ano de 2024, no valor global de R\$ 784.883,72 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), por meio do Decreto nº 2465/2024, anexo ao Projeto de Lei.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a homologação do crédito adicional extraordinário aberto e incorporado ao orçamento do ano de 2024, no valor global de R\$ 784.883,72 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), por meio do Decreto nº 2465/2024, anexo ao Projeto de Lei.

Em decorrência do Estado de calamidade em razão das enchentes ocorridas em 28/04/2024 e dias seguintes, o Município necessitou abrir crédito adicional extraordinário para fazer frente às despesas urgentes e imprevistas. A abertura de tais créditos pelo Executivo, apesar de prescindirem de autorização legislativa pressupõe a comunicação ao Poder



Legislativo, como estabelece o art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Constituição Federal, art. 168, § 3º c/c o art. 62, caput.

Assim, recebida a comunicação da abertura do crédito extraordinário, compete ao Legislativo homologá-lo. No mesmo sentido o Boletim Técnico nº 57/2020 da DPM, bem como o Boletim Técnico 83/2020 que orientaram, em situação análoga (em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus), nos termos que seguem e com os quais esta assessoria jurídica tecnicamente concorda.

De acordo com o art. 154, § 3º da Constituição Estadual, o crédito extraordinário (aberto por decreto do Poder Executivo) deverá ser convertido em lei em trinta dias contados da sua abertura. Com efeito, ainda que o art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabeleça que, no caso da abertura de créditos extraordinários, ao Poder Legislativo seja apenas dado “imediato conhecimento”, entende-se que a sua convalidação mediante Lei decorre tanto da Constituição Federal, quanto da Estadual.

Por analogia, na Constituição Federal, a matéria está prevista no art. 168, § 3º c/c o art. 62, que trata da conversão em lei das Medidas Provisórias e prevê que o encaminhamento ao Legislativo deve se dar “de imediato”. Já a Constituição do Estado objetivamente estabelece um prazo para tal homologação, que é o de 30 dias.

Assim, a comunicação da abertura do crédito extraordinário deve ser encaminhada de imediato ao Legislativo para que este, no prazo de 30 dias, homologue o decreto, assim como previsto para as medidas provisórias. Destaca-se que esta circunstância não determina que o Poder Executivo tenha que aguardar a manifestação da Câmara para proceder a execução orçamentária (empenho) das despesas, tendo vista que esta absurda conclusão retiraria o caráter extraordinário do crédito. (grifamos).

O texto da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 154, § 3º, estabelece que “A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias.”, ou seja, exige a forma de lei.

Por fim, cabe registrar que o projeto de lei de homologação dos créditos adicionais extraordinários é de iniciativa do Legislativo, que o elaborará após recebimento do ofício encaminhado pelo Executivo com cópia do decreto que abriu o crédito, cabendo destacar, ainda, que a improvável rejeição do projeto de lei pelo Legislativo não gerará qualquer efeito, pois sua finalidade é meramente 3 homologar ato de efeito concreto, para atender à exigência (formalidade) constitucional.



É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.  
Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 04 de julho de 2024.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217